

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/001.858/92-86
RECURSO Nº. : 02.371
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 e 1989
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE AVELLAR
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 23 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.781

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - CÉDULA "H" - Descaracterizada a ocorrência de acréscimo patrimonial de origem injustificada, há de se excluir o rendimento adicionado à cédula "H" em lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE AVELLAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE



MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes os Conselheiros JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e o Conselheiro ADONIAS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10070/001.858/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.781
RECURSO Nº. : 02.371
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE AVELLAR

RELATÓRIO

FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE AVELLAR, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, pela qual julgou parcialmente procedente a ação fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 03.

A exigência fiscal restringe-se à imputação de omissão de rendimentos tributáveis na cédula "H", resultante da apuração de injustificado acréscimo patrimonial nos montantes de cz\$ 9.115.072, e Ncz\$ 40.752,93, relativos aos exercícios de 1988 e 1989 anos-base de 1987 1988, respectivamente, demonstrado na Análise de Evolução Patrimonial de fls. 08. Com base nesse acréscimo do patrimônio, calculou-se imposto suplementar equivalente a 13.429,48 UFIR, multa e juros de mora espelhados na minuta e cálculo de fls. 04/07, perfazendo o crédito correspondente a 73.909,46 UFIR, cujo enquadramento legal se deu nos artigos 20, 39, inciso III, 676, inciso II, 678, inciso II, e 728, parágrafo 1o, do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Na impugnação de fls. 46/48, instruída com os documentos de fls. 49/296, contesta o contribuinte, em todos os seus termos, o lançamento, solicitando seja tornada inexistente a exigência tributária nele consubstanciada.

A fiscalização, após analisar os documentos e argumentos trazidos aos autos pelo contribuinte, reformulando os cálculos iniciais, constantes do demonstrativo de apuração do acréscimo patrimonial (fls. 08), manifesta-se pela manutenção parcial do lançamento, concluindo pela inexistência da omissão de rendimentos no exercício de 1989,

26/10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10070/001.858/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.781

ano-base 1988, e encontrando o valor de cr\$ 851.506,00, de origem incomprovada, no exercício de 1988, ano-base de 1987, de acordo com o demonstrativo de fls. 299.

Encaminhado o processo ao órgão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, prestou este a informação de fls. 305, propondo a manutenção parcial da exigência, mediante os fundamentos que respaldaram a decisão recorrida, assim sintetizados:

"Analisados os documentos que instruem o processo, verificamos que o contribuinte conseguiu comprovar quase a totalidade dos valores lançados nas rubricas Rendimentos Não Tributáveis e Rendimentos Tributáveis Exclusivamente na Fonte.

Considerando os termos do pronunciamento da fiscal autuante e os demonstrativos de fls. 301/302 que entendemos corretos, e, estando inteiramente de acordo com a análise efetuada, propomos seja deferida em parte a impugnação e retificado o lançamento, de acordo com a minuta de cálculo de fls. 304."

A autoridade a quo, em seu decisório, alicerçado no parecer da Divisão de Tributação (fls. 305), que resumiu as informações contidas no processo, manteve parcialmente o crédito tributário gerado pela omissão de rendimentos, caracterizada pelo acréscimo patrimonial de origem não comprovada.

No recurso a este Conselho de Contribuintes, a recorrente reedita as alegações da peça impugnatória, aduzindo outras informações, em complementação ao seu pleito, a seguir resumidas:

deis

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10070/001.858/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.781

a) centrar-se-ão suas razões no maior valor não acolhido pela fiscalização, de cz\$ 2540.000,00, a título de rendimentos não tributados, de modo a dar-lhe suporte ao acréscimo patrimonial apurado no exercício de 1988, desprezando, por conseguinte, os demais itens de menor monta, posto que aquela quantia já acoberta a pretensa diferença patrimonial de cz\$ 851.506,00, deitando por terra o lançamento suplementar;

b) referido valor de cz\$ 2.540.000,00, juntamente com outro de cz\$ 802,00, perfazendo o total de cz\$ 2.540.802,00, encontra-se indicado na linha, item 21 (Outros), do Quadro os Rendimentos Não Tributáveis - do Formulário - Modelo Completo - de Declaração de Rendimentos;

c) o montante de cz\$ 2.540.000,00 tem por origem valores expressados na declaração de bens, referentemente ao ano-base de 1987, decorrentes de desdobramentos ou bonificações de ações, verificados durante o ano de 1987, conforme demonstrado no anexo a deste recurso;

d) tais desdobramentos - na verdade, distribuições de ações bonificadas - foram fatos notórios e de conhecimento geral no ano de 1987 (Anexos nrs. 01 a 12), derivados da mudança na moeda - cruzeiro para cruzado - havida em 1986, com o corte de três zeros, de sorte a implicar, primeiro, aglutinação de ações nas companhias abertas e, depois, para melhor representatividade dos lotes dos títulos, distribuição de ações bonificadas (lastreada em aumentos de capital com reservas);

e) as ações decorrentes dos desdobramentos, bonificadas que são, foram adicionadas aos respectivos investimentos na declaração de bens e a contrapartida - levada - conforme já explicado - ao item linha 21 - Quadro 02, do Formulário (Rendimentos Não Tributáveis - Outros), posto que assim determinado para as ações bonificadas no Manual para

Ass

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10070/001.858/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.781

Preenchimento da Declaração - Modelo Completo - expedido pela Secretária da Receita Federal para o exercício de 1988;

f) se a importância de cz\$ 2.540.000,00 não deveria ter impactado a declaração de bens (já que não correspondeu a qualquer acréscimo patrimonial nas sociedades anônimas investidas), nem a declaração de rendimentos propriamente dita, de sorte a descaber, de qualquer modo, lançamento do imposto suplementar, tendo havido, meramente, erro de forma (de escrituração).

Requer, afinal, sejam acolhidas as razões de defesa, tornando insubsistente o lançamento suplementar.

É o Relatório.

21

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10070/001.858/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.781

V O T O

CONSELHEIRA MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, RELATORA

Conforme consignado no relatório, cinge-se o litígio à tributação na cédula "H", como rendimentos omitidos, do acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, no exercício de 1988, ano-base de 1987, no valor de cz\$ 851.506,00, conforme demonstrativo de fls. 299, em razão da glosa dos rendimentos não tributáveis.

O exame dos autos nos leva à convicção de que o contribuinte trouxe dados suficientes para descaracterizar o acréscimo do patrimônio. Nota-se que o montante de cz\$ 2.540.000, lançado na declaração, como rendimentos não tributáveis, tem origem em valores expressados também na declaração de bens, provenientes dos desdobramentos de ações verificados durante o ano-base de 1987. Tais desdobramentos - na verdade, distribuições de ações bonificadas, foram fatos notórios, derivados da mudança da moeda - cruzeiro para cruzado - havida em 1986.

Entende-se que as ações decorrentes dos desdobramentos - adicionadas aos respectivos investimentos na declaração de bens e em contrapartida - levada, conforme já assinalado, ao Quadro 05 do Formulário - Rendimentos Não Tributáveis - não representam qualquer acréscimo patrimonial, podendo, simplesmente, tratar-se, tal lançamento, de mero erro formal (de escrituração).

Assim, não vemos como compartilhar com decisão prolatada pela autoridade a quo, mantendo a exigência tributária no pressuposto de considerar, como

20

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10070/001.858/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.781

omissão de rendimentos na cédula "H", o acréscimo patrimonial correspondente ao valor de cz\$ 851.506,00, por incomprovados os rendimentos intributáveis.

O acréscimo patrimonial constitui uma das formas de apuração da omissão de rendimentos, colocada à disposição do fisco, que edifica uma presunção com base nesse elemento essencial até prova em contrário. Ora, os próprios documentos de fls. 316/330, juntamente com a declaração de bens, não deixam dúvidas quanto a existência dos rendimentos justificadores da origem do acréscimo patrimonial, corroborando, portanto, as afirmações aduzidas pelo contribuinte.

Como se trata de matéria de prova, em que pese ter sido esta juntada ao processo na fase de recurso, é válida a sua produção porquanto essencial para o deslinde da questão.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes tem sido no sentido de aceitar, como prova, documentos juntados a destempo, consoante se vê do Acórdão do 1º c.c 102.19826/93, cuja ementa resumimos a seguir:

"PROVA - Classifica-se na cédula H como omissão de receita o acréscimo patrimonial apurado em desacordo com os rendimentos brutos declarados (tributáveis, intributáveis e tributados exclusivamente na fonte). A prova produzida na fase final, desde que hábil e idônea, é de ser considerada." (grifou-se).

Tendo em vista que a apreciação levada a efeito nesta instância, baseada nos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte, nos conduz a uma decisão favorável ao sujeito passivo, considera-se desnecessário e descabido qualquer ato de nossa parte tendente a postergar a decisão definitiva do processo.

Des

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10070/001.858/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.781

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pelo contribuinte, em face de sua apresentação regular e, no mérito, voto pelo seu provimento, para descaracterizar a ocorrência do acréscimo patrimonial de origem injustificada, excluindo o rendimento adicionado à cédula "H" em lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 1996

Maria Nazareth Reis de Moraes
MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9

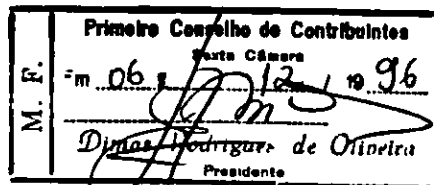
PROCESSO Nº. : 10070/001.858/92-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.781

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE



Ciente em

06 DEZ 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL